DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Homologação 2
Comunicados 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Rescisão 3
Decisão de Recurso 5
Atos Administrativos 12
CONVOCAÇÃO 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Homologação

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – ANÁLISE DE CURRÍCULO Nº 007/2025

O Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e após a verificação de regularidade das inscrições dos candidatos abaixo listados, **RESOLVE** homologar as mesmas conforme segue:

VISITADOR DOMICILIAR		
Insc.	Nome	CPF
01	ALVARO JOSE PEDRO CAVALI	224.***.***-66
02	OSEIAS HENRIQUE DOS SANTOS	080.***.***-50
03	JUCIDES PAVAN	121.***.***-56

Município de Meridiano - SP, 22 de agosto de 2025.
Fabio Paschoalinoto
Prefeito Municipal

.....

Comunicados

COMUNICADO

O Presidente do **Conselho do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Meridiano**, no uso de suas atribuições legais, informa que a **1ª reunião ordinária, do referido Conselho,** previamente agendada para o dia **22 de agosto de 2025, às 10h, não pôde ser realizada**, em razão **ausência de alguns dos seus membros.**

Diante disso, uma nova convocação será emitida com a definição de nova data e horário.

Meridiano, 22 de agosto de 2025.
Marlon César Tonelote
Presidente do COMDE
Diretor de Urbanismo e Serviços Públicos

.....

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DESPACHO

Processo n° 074/2025
Pregão Eletrônico nº 013/2025
Município de Meridiano/SP

Após análise do recurso interposto pela empresa **ALEX P. DOS SANTOS SUPERMERCADO,** inconformada com a decisão da Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio que desclassificou a proposta de sua empresa para os itens 13, 14, 26, 27, 28, 36, 37, 40 e 114, e considerando que após análise do recurso interposto, manteve pelo não provimento do mesmo, conforme os fundamentos expostos**;**

DETERMINO:

Negar provimento ao recurso interposto pela empresa **ALEX P. DOS SANTOS SUPERMERCADO**, ratificando a decisão da Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio;

Dar continuidade ao procedimento licitatório, e posterior **homologação do certame**, em conformidade com os preceitos legais e normativos vigentes.

Publique-se e cumpra-se.

Meridiano/SP, 22 de agosto de 2025.

Fábio Paschoallinoto
Prefeito Municipal

.....

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Interessada: Val Limpeza e Serviços Ltda

CNPJ: 32.941.854/0001-69

Endereço: Rua Professor Ignez Ribeiro Lepsch, nº 386, Parque Residencial Potiguara, Itu/SP

Representante Legal: Sra. Valdirene Jesus da Silva

Contrato: nº 013/2025 – Dispensa nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 012/2025

Objeto: Contratação de serviços de Agente de Combate a Endemias para atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde de Meridiano/SP.

Senhora Representante,

1. O Município de Meridiano, na qualidade de **CONTRATANTE**, por meio desta, **NOTIFICA** a empresa **VAL LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA**, nos termos do **art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, acerca da **intenção de rescindir unilateralmente** o Contrato nº 013/2025.

2. A motivação decorre da necessidade de adequação às normas e instruções normativas vigentes, que estabelecem que a contratação de Agentes de Combate a Endemias deve ocorrer exclusivamente por meio de processo seletivo público, não sendo mais permitida a terceirização dessas funções.

3. Diante disso, a Administração Municipal adotará as medidas cabíveis para a adequação legal, sendo necessário rescindir o contrato vigente.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

4. Nos termos do art. 137, da Lei nº 14.133/2021, fica assegurado à CONTRATADA o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual é concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, para apresentação de manifestação, por escrito, que será devidamente apreciada pela Administração.

5. Informamos, ainda, que a decisão final será publicada e formalizada por meio de ato administrativo específico. Ressalta-se que, a rescisão produzirá efeitos a partir de 31 de agosto de 2025, data em que o contrato será considerado extinto.

Meridiano/SP, 22 de agosto de 2025.

Fábio Paschoalinoto

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO/SP

Pregão Eletrônico nº.: 013/2025

Processo nº.: 074/2025

RECORRENTE: Fabiano Pires de Britto Ltda.

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **ALEX P DOS SANTOS SUPERMERCADO**, inconformada com a decisão que desclassificou a proposta de sua empresa para os itens 13, 14, 26, 27, 28, 36, 37, 40 e 114, conforme segue.

1. **RELATÓRIO**

Em suma, a empresa Recorrente alega:

a) Tratamento desigual a outros licitantes;
b) Correção da interpretação do edital (diferença entre razão social e nome fantasia, citando Código Civil e Lei de Propriedade Industrial), não sendo legal o motivo de sua desclassificação;
c) Necessidade da aplicação do princípio do formalismo moderado;
d) Violação à isonomia e vinculação ao edital (citando casos de outros licitantes que tiveram falhas sanadas).

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso, nulidade da desclassificação, reclassificação da proposta nos itens 13, 14, 26, 27, 28, 36, 37, 40 e 114.

Aberto igual prazo para apresentação de contrarrazões para os interessados, estes quedaram-se inertes, de modo que o direito para tanto decaiu.

Encaminhados os autos para análise, passa-se à apreciação.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso tem por base o Art. 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, vejamos:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Assim, as empresas teriam o prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação da ata. Assim, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado, bem como da contrarrazão apresentada.

3. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõe a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

Inicialmente, cabe aos interessados saber que este órgão é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e dos que lhe são correlatados.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento, ante a tempestividade.

Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o edital é o instrumento normativo que rege o procedimento licitatório, vinculando a Administração e os licitantes às regras nele estabelecidas. Não cabe à Administração flexibilizar ou relativizar exigências editalícias, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado ao administrador afastar-se das regras editalícias” (REsp 1178657/SP). Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no RMS 23640/DF, consignou a necessidade de observância integral das exigências editalícias para preservar a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, a Administração pública não deve e tampouco tem poder para descumprir as regras por ela mesmo criada.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

O edital é claro: identificação da marca propriamente dita era requisito obrigatório, sob pena de desclassificação, mas sendo vedada a identificação do licitante.

A menção à marca “Trebom”, ainda que nome fantasia, identifica claramente o oferente usual de mercado — o que fere expressamente o edital e o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto 10.024/2019, vejamos:

> Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
>
> [...]
>
> § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**

Nota-se que a legislação pertinente ao caso não traz em sua literalidade que a identificação ocorre apenas ao mencionar a razão social, mas veda qualquer meio de identificação.

Além disso, o recurso invoca o princípio do formalismo moderado — inaplicável aqui, pois estamos diante de **vício insanável** (art. 59, I, da Lei 14.133/2021), que compromete a integridade da proposta e viola os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. O art. 59, I, da Lei 14.133/2021 estabelece:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> I - contiverem vícios insanáveis;
>
> [...]

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Conforme doutrina majoritária, como ensina com louvor Giovanna Gabriela do Vale Vasconcelos: “vício insanável” não admite aplicação do formalismo moderado por afetar o núcleo da proposta. O princípio do formalismo moderado visa apenas **vícios sanáveis**, onde a forma não prejudica o conteúdo — o que não ocorre no presente caso.

A jurisprudência segue o mesmo entendimento, vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no RMS XXXXX MS XXXX/XXXXX-4
>
> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR: XXXXX

Dito isso, resta evidenciada que a desclassificação sofrida pela empresa Recorrente cumpre os requisitos de legalidade, não sendo motivo de reforma.

Seguindo com a análise, verificadas duas falhas nas demais propostas: (i) ausência de telefone de contato (vício sanável) e (ii) documento faltante na habilitação (também sanável).

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Nesses casos, o agente de contratações tem o **poder-dever de diligência**, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021, para saneamento dessas falhas, e deve fazê-lo nos moldes da norma e da jurisprudência aplicável

O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Segundo Fabio Vilas Gonçalves Filho, o agente público não tem mera faculdade, mas **dever-poder** de diligenciar quando há falhas sanáveis Jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021) também autoriza a juntada de documentos comprovando situação preexistente ao certame, em diligência.

Além disso, a Lei admite a **juntada de documentos complementares que comprovem fatos já existentes** à abertura do certame, em sede de diligência. O TCU reconheceu: "alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta", que pode ser solicitado como diligência.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34
licitacao@meridiano.sp.gov.br

Ou seja, não houve em momento algum privilégio ou tratamento desigual entre os licitantes.

Houve apenas situações sanáveis e insanáveis, sendo o tratamento dispensado para os licitantes aquele que a legislação e a jurisprudência permitem ao Agente Público.

Dito isso, e em consonância com a legislação vigente, jurisprudência e ata da sessão, não há que se falar em reforma da decisão de desclassificação, uma vez que fora realizada de maneira legal e regular, como já demonstrado acima.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, e considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 e Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ALEX P. DOS SANTOS SUPERMERCADO** por ser tempestivo, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a desclassificação da proposta da recorrente no certame.

Publique-se e encaminhe-se para ratificação pela autoridade superior.

Meridiano/SP, 22 de agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
NATALIA DOS SANTOS
Data: 22/08/2025 08:47:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Natalia dos Santos

Agente de Contratações

Portaria nº 009/2024

Atos Administrativos

CONVOCAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O Presidente do **Conselho do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Meridiano**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONVOCA** os(as) membros(as) para a **1ª reunião ordinária** a realizar-se no dia **25 de agosto de 2025**, às **10:00h** nas dependências do Paço Municipal, localizado na Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716, Centro, com a seguinte **Ordem do Dia**:

1. Abertura e verificação de quórum;
2. Apresentação de pautas referentes a análise dos processos de cessão de imóveis públicos;
3. Discussão e deliberação sobre a classificação das propostas referente as cessões dos imóveis públicos;
4. Informes gerais;
5. Encerramento.

Solicitamos a presença de todos(as), ressaltando a importância da participação para o fortalecimento das ações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.

Meridiano, 22 de agosto de 2025.

Marlon César Tonelote
Presidente do COMDE
Diretor de Urbanismo e Serviços Públicos